

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2010, do Senador Demóstenes Torres, que *acrescenta art. 288-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir o crime de torcida organizada voltada para a prática de violência.*

RELATOR: Senador **JEFFERSON PRAIA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), sujeito ainda a apreciação terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2010, que *acrescenta art. 288-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir o crime de torcida organizada voltada para a prática de violência.*

A lei resultante entrará em vigor na data da sua publicação, conforme determina o art. 2º do projeto.

Na justificação, o autor da matéria, Senador Demóstenes Torres, afirma que “todas as semanas os jornais estampam notícias de violência praticada por torcidas organizadas de clubes de futebol. Os maus torcedores que integram essas facções agem como verdadeiros vândalos, depredando o patrimônio público e privado, agredindo e até matando pessoas”.

Em face disso, considera o parlamentar impor-se “a necessidade de punir os integrantes das torcidas organizadas que extrapolam as condutas socialmente aceitas nas circunstâncias de um evento esportivo, como uma partida de futebol”.

Propõe, assim, que a reunião de três ou mais pessoas em torcida organizada para a prática de violência contra pessoa ou a depredação de coisa, independentemente de prévio planejamento ou combinação, seja definida como crime e punida com pena de reclusão, de um a três anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Não foram oferecidas emendas ao projeto até o momento.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o presente PLS será posteriormente apreciado pela CCJ do ponto de vista da constitucionalidade, é competência regimental desta Comissão examinar o mérito de seu conteúdo, em consonância com o que determina o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A esse respeito, não há como deixar de concordar com a necessidade de equacionamento do problema da crescente violência nas praças esportivas. O torcedor tem direito a frequentar os estádios com tranquilidade, devendo ser garantida a sua segurança antes, durante e depois das partidas. Trata-se de cuidar da integridade física, psíquica e moral do torcedor que comparece aos estádios para apreciar tais eventos esportivos.

A primeira iniciativa legal a ocupar-se da questão foi o Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Note-se que, nos termos do diploma legal, é considerado torcedor todo cidadão que aprecie, torça ou se associe a qualquer equipe de prática desportiva do país, bem como aquele que adquire ou utiliza bens, produtos ou serviços relacionados à prática desportiva formal como destinatário final. O Estatuto também estabelece aplicar-se ao torcedor, no que couber, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, assim como toda legislação concernente às relações de consumo.

Mais recentemente, com origem em projeto de lei de iniciativa parlamentar, foi editada a Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que *dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.*

Especificamente com relação às torcidas organizadas, a Lei nº 12.299, de 2010, acrescenta dispositivos ao Estatuto de Defesa do Torcedor, determinando que as entidades mantenham cadastro atualizado de seus associados ou membros (art. 2º-A, acrescentado à Lei nº 10.671, de 2003). Prevê, ainda, que tais entidades respondam civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta.

Também está previsto que a torcida organizada que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos (art. 39-A).

A medida estabelece, igualmente, pena de reclusão de um a dois anos e multa para quem promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos.

Como se vê, a recente entrada em vigor de legislação sobre o assunto já atende às preocupações do autor da iniciativa ora em exame nesta Comissão. Por esse motivo, consideramos desnecessária a aprovação da presente medida legislativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, embora reconhecendo o mérito da iniciativa, somos de parecer pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2010, em vista do que determina o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator